



Número: **0600639-62.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **29/11/2021**

Processo referência: **0600639-62.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600639-62.2020.6.16.0147 que, com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Direção Municipal/Comissão Provisória - DEM - Foz do Iguaçu - PR, relativo às Eleições Municipais de 2020. (Prestação de Contas apresentadas pela Direção Municipal/Comissão Provisória do partido Democratas - DEM, de Foz do Iguaçu - PR, relativamente às Eleições de 2020, desaprovadas face à existência de graves divergências, decorrente do recebimento e transferência de valores, bem como de sobras de campanha, sem a devida anotação no SPCE. O parecer conclusivo alega que ao preencher o sistema SPCE, o prestador de contas informou ter recebido R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de doação de outros recursos. Todavia, verificou-se, no extrato, que houve recebimento de valores referentes a sobras de campanha, sem a devida declaração no SPCE. Em consulta a prestação de contas anual exercício 2020, verifica-se nos autos 0600126- 72.2021.6.16.0147 que o diretório do DEMOCRATAS informou que não houve movimentação financeira. O extrato encaminhado pela instituição bancária à Justiça Eleitoral, de Fundo Partidário, menciona valores recebidos e transferidos ao prestador de contas, sem a devida declaração no SPCE. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
25 -DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FOZ DO IGUACU/PR (RECORRENTE)	IGOR RAFAEL DE ABREU (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42877 826	10/02/2022 18:49	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.368

RECURSO ELEITORAL 0600639-62.2020.6.16.0147 – Foz do Iguaçu – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: 25 -DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FOZ DO IGUACU/PR

ADVOGADO: IGOR RAFAEL DE ABREU - OAB/PR102694-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pela recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem são graves e relevantes o suficiente para atrair a desaprovação das contas.

2. As falhas apontadas, tomadas em conjunto, equivalem a totalidade dos recursos de campanha, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e ultrapassam o limite de 10% que costuma ser usado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022



RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Democratas de Foz do Iguaçu, contra sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu que desaprovou as suas contas da campanha das eleições de 2020.

Em suas razões recursais, a recorrente limita-se a invocar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para julgar aprovadas com ressalvas as suas contas.

O Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas da recorrente apontando a existência de graves divergências, decorrente do recebimento e transferência de valores, bem como de sobras de campanha, sem a devida anotação no SPCE (ID. 42819736).

Por primeiro, é de se esclarecer que a insurgência da recorrente não impugna nem justifica ou esclarece quaisquer das irregularidades reconhecidas na sentença, tendo por objetivo único e exclusivo que elas sejam reputadas como falhas sem gravidade, de modo que não poderiam ensejar a desaprovação das contas.

Destarte, em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pela recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo



julgador de origem são altas o suficiente para atrair a desaprovação das contas.

Sob este prisma, o parecer técnico indicou que (id. 42819731):

a) houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a uma doação, no valor de R\$ 12.000,00, que corresponde a 100% dos recursos arrecadados e declarados, que foi recebida em 11/11/2020 e registrada somente em 15/12/2020;

b) houve recebimento de valores referentes a sobras de campanha, sem a devida declaração no SPCE;

c) o extrato bancário, encaminhado pela instituição bancária à Justiça Eleitoral, de Fundo Partidário, menciona valores recebidos e transferidos ao prestador de contas, sem a devida declaração no SPCE; e

d) há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônico, no valor de R\$ 557,77.

Deste rol de falhas, verifica-se que as irregularidades abrangem a totalidade de receitas, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e ultrapassa o limite mínimo de 10% fixado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a manutenção da desaprovação das contas é medida de rigor.

Ainda, ao contrário do que afirma a recorrente, friso que a existência de omissão de receitas e sobras não recolhidas são vícios graves que afetam a confiabilidade das contas e reforçam a conclusão pela desaprovação, eis que obstam a atividade fiscalizatória efetuada pela Justiça Eleitoral.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600639-62.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ -
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: 25 -DEMOCRATAS



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 10/02/2022 18:49:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021018495078600000041851847>
Número do documento: 22021018495078600000041851847

Num. 42877826 - Pág. 3

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FOZ DO IGUACU/PR - Advogado do(a)
RECORRENTE: IGOR RAFAEL DE ABREU - PR102694-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 147^a
ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.

